



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08954/14

**Objeto:** Denúncia

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Órgão:** Câmara Municipal de Olho d'Água

**Interessados:** João Batista Sampaio –então gestor  
José Simoa de Lima - atual

Ementa: MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGALIDADE DO CERTAME. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO DENUNCIADO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, (Resolução RC1 TC 0200/2016, Acórdão AC1 TC 01267/2017 e Acórdão AC1 TC 01403/2018). Inércia do Gestor. Assinação de prazo ao atual gestor, em atenção ao princípio da continuidade administrativa. (Acórdão AC1 TC 1275/2019). Apresentação de argumentos e envio de documentação sem o condão de alterar o "status quo". Descumprimento da decisão. Cominação de multa. Concessão de novo prazo para adoção de providências com vistas ao cumprimento do preceito não cumprido. Advertência. Traslado de cópia da decisão para a prestação de contas anuais do atual gestor.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 398/2020**

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada por Vereadores do Município de Olho d'Água, relatando a ocorrência de supostas irregularidades na realização do Concurso Público nº 001/2012 pelo Legislativo Mirim.

Examina-se, nesta oportunidade, o cumprimento da decisão de 18 de julho de 2019, consubstanciada através do Acórdão **AC1-TC-01275/2019**, na qual os membros deste Órgão fracionário decidiram:

**1) Declarar** o não cumprimento da determinação contida no Acórdão **AC1- TC-01403/2018**;

**2) Aplicar** com arrimo no art. 201, inciso IV do Regimento Interno,<sup>7</sup> multa ao Sr. João Batista Sampaio, então Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água e responsável, na ocasião, pelo cumprimento da decisão supramencionada, valor de R\$ 3.521,36 (três mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos) correspondentes a 30% do teto (Portaria 023, de 30/01/2018) e a **69,77 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB**<sup>8</sup>, pelo descumprimento da determinação contida no item "3" do aludido Acórdão;

**3) Assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias, ao **mencionado gestor**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08954/14

Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

**4) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias**, desta feita, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, Sr. José Simoa de Lima, à vista do princípio da continuidade administrativa, para que adote as providências em definitivo e, necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme apontado no relatório da unidade de instrução de fls. 27/31, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII);

**5) Advertir ao Presidente da Câmara** que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2019 e outras cominações legais;

**6) Trasladar** cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas do Presidente da Câmara do Município de Olho D'Água, Sr. José Simoa de Lima, relativa ao exercício de 2019 para fins de subsidiar a sua análise.

A Corregedoria se manifestou pelo não cumprimento do Acórdão AC1 TC 01275/2019 em debate, tendo em vista que os esclarecimentos e documentação apresentada não trouxe nenhum fato novo de modo a permitir a análise do concurso público 001/2012 realizado pelo Legislativo Mirim.

Ato contínuo, o processo seguiu para o Órgão Ministerial que se manifestou, em síntese, conforme transcrição a seguir:

- a) Aplicação de multa ao Sr. José Simoa de Lima, com supedâneo no art. 56, IV, da referida Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), observada a devida proporcionalidade, dado o fato de o gestor ter vindo aos autos tentando prestar efetivos esclarecimentos;
- b) Concessão de novo prazo ao Presidente da Câmara Municipal de Olho D'água, para que adote as providências determinadas no sobredito Acórdão.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

### VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Senhores Conselheiros:

Conforme relatado foi adotada decisão assinando prazo ao Sr. José Simoa de Lima, para apresentação de documentação esclarecedora das eivas apontadas, todavia, embora o gestor tenha apresentado as razões de sua defesa, esta não contemplou a documentação reclamada pela unidade de instrução desde o seu relatório exordial, tocante ao certame Público de nº 001/2012 realizado pelo Legislativo Mirim.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08954/14

Vale consignar que esta Corte de Contas vem adotando decisão desde o exercício de 2016 (**Resolução RC1 TC 200/2016**<sup>1</sup>, **Acórdão AC1 1267/17**<sup>2</sup>, **Acórdão AC1 TC 00583/18**<sup>3</sup> **Acórdão AC1 TC 1403/18**<sup>4</sup> e, por último, esta que ora se examina), nas quais foi solicitada a documentação pertinente ao concurso, sem contudo ter sido até o momento enviada a esta Corte.

O Administrador que ignora ou descumpre decisão desta Corte, atrai para si consequências de ordem pecuniárias (multas), administrativas (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), civis e penais, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Pois bem, a imposição de multa ao gestor pelo descumprimento da decisão é adequada à hipótese dos autos, assim como, o cumprimento da decisão com o envio da documentação pertinente ao certame público, tal como apontado pela unidade de instrução em seu relatório inaugural de fls. 27/30.

---

<sup>1</sup>**Resolução RC1 TC 0200/2016** 1. Tomar conhecimento da denúncia, à vista do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução RN-TC-06/2010, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

2. **Assinar** o prazo de 60 (sessenta dias) ao Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, Sr. **Isaac de Carvalho Vera**, para, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento da determinação, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, e outras cominações legais:

2.1 Apresentar esclarecimentos quanto: a) motivação daquele poder para, tocante ao edital do concurso, adotar como base a Lei municipal nº 065/2000 ignorando o art. 2º da Lei municipal posterior de nº 44/2003 que excluiu o cargo de taquígrafo do Poder Legislativo de Olho D'Água, o que torna, à primeira vista, irregular a abertura de vagas para este cargo; b) Ausência de previsão de matérias específicas e prova prática capaz de aferir os conhecimentos sobre taquigrafia dos candidatos inscritos para o referido cargo;

2.2 **Encaminhar a esta Corte de Contas a documentação pertinente ao Concurso Público de nº 001/2012 destinado ao provimento de vagas no quadro Permanente da Câmara Municipal de Olho d'Água.**

<sup>2</sup> **Acórdão AC1 TC 01267/17**: 1. Declarar o **não cumprimento da determinação contida na Resolução RC1- TC-00200/2016**;

2. Trasladar cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do então gestor, Sr. **Isaac de Carvalho Veras**, relativa ao exercício de 2016, ante ao descumprimento da deliberação constante da Resolução RC1- TC-00200/2016;

3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, desta feita, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, Sr. João Batista Sampaio, à vista do princípio da continuidade administrativa, para que adote as providências em definitivo e, necessárias ao restabelecimento da legalidade, tal como apontado pela unidade de instrução em seu relatório inaugural de fls. 27/31, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII);

<sup>3</sup> **Acórdão AC1 TC 00583/2018**: 1. Declare o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 01267/2017; 2. Aplique multa pessoal ao Sr. João Batista Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, no valor de R\$ 5.725,28 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), equivalentes a 119,95UFRRJ e a 50% do teto, pelo descumprimento do aresto supranominado e, bem assim, por provocar embaraço à fiscalização, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3. Assine o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor, Sr. João Batista Sampaio, para encaminhar toda a documentação relativa ao concurso em apreço, através do sistema eletrônico de concurso, conforme Resolução RN TC 05/14 e Portaria TC 37/15, fazendo prova do protocolo de entrega a esta Corte. 4. Traslade a presente decisão para a Prestação de Contas do exercício de 2017, de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, em razão do descumprimento da decisão adotada no Acórdão AC1 TC 01267/2017.

<sup>4</sup> **Acórdão AC1 TC 01408/2018**: 1. Considerar insubsistente os itens 3 e 4 do Acórdão AC1 TC 00583/2018 através dos quais **aplicou-se multa** pessoal ao Sr. João Batista Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, no valor de R\$ 5.725,28 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) e **assinou o prazo de 30 (trinta) dias** ao atual gestor, Sr. João Batista Sampaio, para encaminhar toda a documentação relativa ao concurso em apreço, através do sistema eletrônico de concurso, conforme Resolução RN TC 05/14 e Portaria regulamentadora TC 37/15, fazendo prova do protocolo de entrega a esta Corte; 2. Manter incólume os demais termos da decisão mencionada; 3. Assinar, desta feita, o **prazo de 30 (trinta) dias**, ao atual gestor, Sr. João Batista Sampaio, para encaminhar toda a documentação relativa ao concurso em apreço, através do sistema eletrônico de concurso, conforme Resolução RN TC 05/14 e Portaria regulamentadora TC 37/15, fazendo prova do protocolo de entrega a esta Corte, sob pena de multa em caso de omissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08954/14

Sou também pelo traslado de cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do Presidente da Câmara, Sr. José Simoa de Lima, relativa ao exercício de 2019, ante ao descumprimento da deliberação constante do **Acórdão AC1 01275/19**.

Isto posto, **voto** no sentido de que esta Câmara:

- 1) **Declare** o não cumprimento da determinação contida no Acórdão **AC1-TC-01275/2019**;
- 2) **Aplique** com arrimo no art. 201, inciso IV do Regimento Interno,<sup>5</sup> multa no valor de R\$ 6.196,26 (seis mil, cento e noventa e seis reais e vinte e seis centavos) correspondentes a 50% do teto e a **120,05 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB**<sup>67</sup>, pelo descumprimento da determinação contida no item “3” do aludido Acórdão, ao Sr. José Simoa de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Olho d’Água e responsável, na ocasião, pelo cumprimento da decisão supramencionada, assinando-lhe o **prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>8</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 3) **Assine o prazo de 60 (sessenta) dias**, ao Presidente da Câmara Municipal de Olho d’Água, Sr. José Simoa de Lima, para que adote as providências em definitivo, conforme apontado no relatório da unidade de instrução de fls. 27/31, i.e, encaminhar toda a documentação relativa ao concurso em apreço, através do sistema eletrônico de concurso, conforme Resolução RN TC 05/14 e Portaria regulamentadora TC 37/15, fazendo prova do protocolo de entrega a esta Corte sob pena de aplicação de nova multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII);
- 4) **Advirta ao Presidente da Câmara** que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2020 e outras cominações legais;
- 5) **Traslade** cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas do Presidente da Câmara do Município de Olho D’Água, Sr. José Simoa de Lima, relativa ao exercício de 2020 para fins de subsidiar a sua análise.

<sup>5</sup> **Art. 201.** O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

IV – 80% (oitenta por cento), pelo descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida;

<sup>6</sup> UFR de março = R\$ 51,61

<sup>7</sup> UFR de jun = R\$ 46,74

<sup>8</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08954/14

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC n.º 08954/14, na parte que trata da verificação de cumprimento de decisão desta Corte (Acórdão AC1 TC 01275/2019, e

CONSIDERANDO que compulsando o almanaque processual restou constatado o descumprimento da decisão desta Corte supracitada;

CONSIDERANDO o relatório da Corregedoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Declarar** o não cumprimento da determinação contida no Acórdão **AC1-TC-01275/2019**;
2. **Aplicar** com arrimo no art. 201, inciso IV do Regimento Interno,<sup>9</sup> multa no valor de R\$ 6.196,26 (seis mil, cento e noventa e seis reais e vinte e seis centavos) correspondentes a 50% do teto e a **120,05 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB**<sup>10</sup>, pelo descumprimento da determinação contida no item “3” do aludido Acórdão, ao Sr. José Simoa de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Olho d’Água e responsável, na ocasião, pelo cumprimento da decisão supramencionada, assinando-lhe o **prazo** de 60 (sessenta) dias, ao **mencionado gestor**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>11</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
3. **Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias**, ao Presidente da Câmara Municipal de Olho d’Água, Sr. José Simoa de Lima, para que adote as providências em definitivo, conforme apontado no relatório da unidade de instrução de fls. 27/31, i.e, encaminhar toda a documentação relativa ao concurso em apreço, através do sistema eletrônico de concurso, conforme Resolução RN TC 05/14 e Portaria regulamentadora TC 37/15, fazendo prova do protocolo de entrega a esta Corte sob pena de aplicação de nova multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar n.º 18/93 (art. 56, inciso VIII);

<sup>9</sup> **Art. 201.** O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

IV – 80% (oitenta por cento), pelo descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida;

<sup>10</sup> UFR de março = R\$ 51,61

<sup>11</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08954/14

4. **Advertir ao Presidente da Câmara** que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2020 e outras cominações legais;
5. **Trasladar** cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas do Presidente da Câmara do Município de Olho D'Água, Sr. José Simoa de Lima, relativa ao exercício de 2020 para fins de subsidiar a sua análise.

Publique, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Conselheiro Adailton Coelho

Costa.

João Pessoa, de março de 2020.

Assinado 10 de Março de 2020 às 12:52



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Março de 2020 às 10:04



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 10 de Março de 2020 às 11:03



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO